

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 13/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 29/04/2019

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 017/2019 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E MARIA DO CARMO GUILHERME - Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do Município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - Libras para atender pessoas com deficiência. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15289.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 204/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes, no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 204/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 03/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 011/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 014/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 013/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 02/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 029/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15238.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 205/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 205/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 04/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 010/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 013/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 01/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 15239.

4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 075/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 025/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 024/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 018/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 025/2019 - pela aprovação. Processo nº 15344.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 017/2019

PROCESSO N° 15289

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do Município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - Libras para atender pessoas com deficiência).

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias particulares, os Shopping Centers e os supermercados instalados no Município de Rio Claro a disponibilizar pelo menos um funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais - Libras, para atender pessoas com deficiência.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade que trata esta Lei compreende todo o período de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* do presente artigo.

Parágrafo 2º - Ficam desobrigados a cumprir a presente Lei, os supermercados que possuírem até cinco caixas.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º desta Lei deverão fixar em local acessível ao público e de fácil visualização a indicação de que possuem funcionário apto para o atendimento através de Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como o número da presente Lei.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica as seguintes sanções:

- I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda ocorrência;
- III - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensão de sessenta dias do alvará de funcionamento, na terceira ocorrência;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento, na quarta ocorrência.

Parágrafo Único - Os valores das multas serão atualizados pelo índice IPCA ou outro que o substitua.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão se adequar a presente Lei em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 15/04/2019 - Maioria Simples.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 017/2019

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares, Shoppings Centers e supermercados do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência).
(de autoria do Vereador Hernani Leonhardt)

01 - Emenda Modificativa

A ementa do Projeto de Lei Municipal nº 017/2019 passa a ter a seguinte redação:

"(Dispõe sobre a obrigatoriedade de agências bancárias particulares e Shoppings Centers do município de Rio Claro a disponibilizarem profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais – Libras para atender pessoas com deficiência)".

02 - Emenda Modificativa

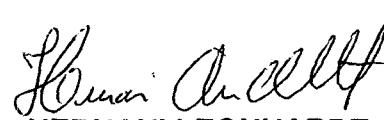
O artigo 1º do Projeto de Lei Municipal nº 017/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - "Ficam obrigadas as agências bancárias particulares e os Shopping Centers instalados no município de Rio Claro a disponibilizar pelo menos um funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras, para atender pessoas com deficiência."

03 - Emenda Supressiva

Fica suprimido o Parágrafo Segundo do Artigo 1º do Projeto de Lei Municipal 017/2019.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2019



HERNANI LEONHARDT

Vereador
Vice-Líder MDB

Assinatura digitalizada

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Os hospitais públicos e privados, como também as instituições congêneres, em atuação no Município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências.

Artigo 2º - A notificação será feita:

I - A Vara da Infância e da Juventude na pessoa seu Magistrado titular ou responsável delegado;

II - Ao Ministério Público Estadual da Infância e da Juventude atuante no Município na pessoa de seu titular ou responsável delegado;

III - A Conselho Tutelar na pessoa do Conselheiro atuante no bairro em que reside o paciente;

Artigo 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 3 (três) dias úteis contados do atendimento, em papel timbrado, fazendo nela constar:

I - Nome completo do paciente, sua filiação, endereço residencial e telefone de contato;

II - Sempre que possível determinar, o tipo de bebida alcoólica e ou entorpecente utilizado e a quantidade detectada;

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina - CRM do médico responsável pelo atendimento, como também a matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral do paciente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado;

V - cópia do prontuário do paciente atualizado até a elaboração da notificação.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Artigo 4º - A fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e o de sua família, o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e ou administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das instituições de saúde compreendidas nesta Lei, precaverem-se pela inviolabilidade das

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, observando-se ainda os seguintes procedimentos:

I - A notificação será acondicionada em envelope timbrado opaco ou outro que não permita a visualização de seu conteúdo e com os seguintes dizeres: "Notificação nos termos da Lei Municipal":

II - O envelope timbrado será fechado, lacrado e indicará o remetente e o destinatário;

III - A condução e remessa da notificação deverá ser efetuada pessoalmente, por pessoa devidamente autorizada, sendo entregue ao destinatário mediante recibo;

IV - Tanto a notificação como seu recibo deverão ser arquivados em local próprio e mediante sigilo e condições especiais de segurança:

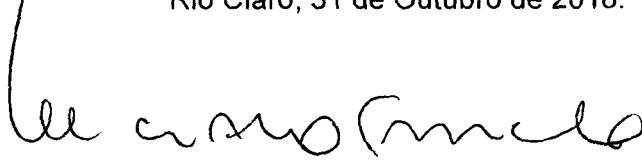
Artigo 5º - Fica estabelecida a multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Rio Claro - UFIC, por caso não notificado ou em qualquer outro descumprimento desta Lei;

Artigo 6º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário, os critérios a serem utilizados para efetivação desta Lei;

Artigo 7º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e, suplementadas se necessário;

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Rio Claro, 31 de Outubro de 2018.


LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A finalidade do projeto é buscar a ampliação de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. A questão da ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes não é nova, mas está crescendo de forma alarmante. Nem sempre as autoridades competentes tomam conhecimento, não por desídia, mas por falta de condições e informações. A notificação proposta vai propiciar meios para que estas autoridades possam tomar as medidas necessárias.

Segundo pesquisa divulgada pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), 80% dos adolescentes já beberam alguma vez na vida e 33% dos alunos do ensino médio consumiram álcool excessivamente no mês anterior à pesquisa. Outro estudo, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad) com universitários, mostrou que 22% dos jovens estão sob risco de desenvolver dependência de álcool. Mais um indício: de acordo com o departamento de comunicação dos Alcoólicos Anônimos, o número de jovens em busca das reuniões aumentou significativamente nos últimos cinco anos. "Era um cenário esperado. Os jovens consomem muito álcool e há uma preocupação, do ponto de vista médico, porque isso ocorre cada vez mais cedo", diz o médico Arthur Guerra de Andrade, do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP (Universidade de São Paulo) e autor do estudo da Senad.

O Brasil é o país que mais consome crack no mundo, segundo aponta o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Senad). Segundo estudo da FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz nas Capitais, um grave problema revelado pelo estudo é a grande quantidade de crianças e adolescentes fazendo uso deste tipo de droga no país. Dos 370 mil usuários estimados, em média 14%, o equivalente à 50 mil pessoas, são menores de idade. As capitais do Nordeste registram maior número de crianças e adolescentes consumidores de crack e/ou similares: cerca de 28 mil indivíduos. Nas regiões Sul e Norte este número equivale a três mil usuários, no Centro-Oeste a seis mil e na região Sudeste a 13 mil pessoas. Os pesquisadores destacam que o uso da droga é expressivamente mais danoso neste grupo da população.

Nossas crianças e adolescentes estão se envolvendo cada vez cedo com drogas lícitas e ilícitas. Embora tenhamos Leis em vários níveis de proibição de venda destas drogas, o certo que são adquiridas livremente e de várias formas, o pior é quando começa dentro de casa.

Os dados são cada vez mais alarmantes. Não podemos deixar de usar todos os recursos que nos são cabíveis e possíveis para combater o problema.

Por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo essa remessa do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

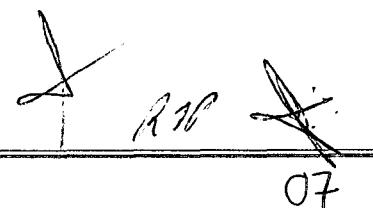
PARECER JURÍDICO Nº 204/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 204/2018 - PROCESSO Nº 15238-235-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 204/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A series of handwritten signatures and initials are placed over a horizontal line. From left to right, there are three distinct sets of marks. The first set consists of a stylized 'Y' or 'X' mark above a signature that looks like 'RIO'. The second set is a simple 'X' mark. The third set is another 'X' mark above a signature that looks like 'OF'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei *sub analise* dispõe sobre a obrigação dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes no município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"



08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, necessário se faz suprimir do texto do Projeto ora analisado os "hospitais públicos", tendo em vista que a competência de iniciativa nestes casos é do Chefe do Executivo Municipal. Seguem sugestões de emendas abaixo transcritas:

01 – EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigação dos hospitais privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências."

02 – EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os hospitais privados e as instituições congêneres, em atuação no município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, o Ministério Público Estadual e o Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências."

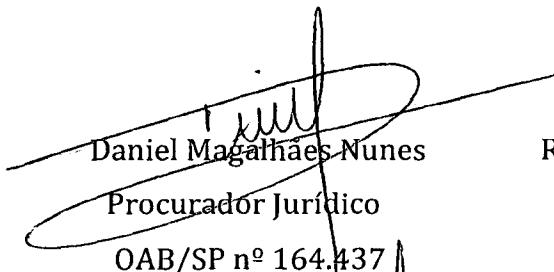


Câmara Municipal de Rio Claro

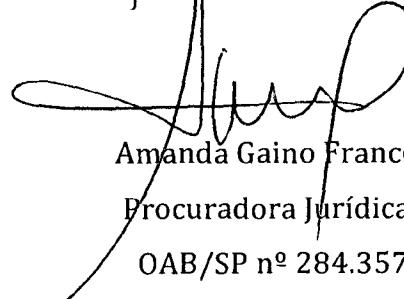
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 30 de novembro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 03/2019

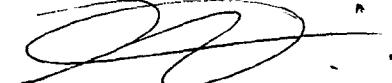
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofletti
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 011/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Peleira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

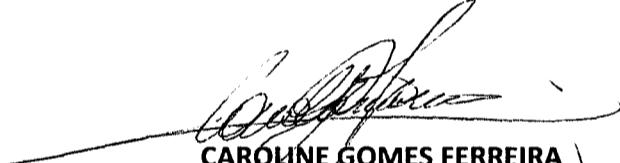
PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 014/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA

Presidente



ADRIANO LA TORRE

Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 013/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de março de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 002/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 01 de abril de 2019.



Caroline Gomes Ferreira
Presidente

Ruggero Augusto Seron
Relator



Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 204/2018

PROCESSO Nº 15238-235-18

PARECER Nº 029/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E OU ENTORPECENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 204/2018

**EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO.**

Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigação dos hospitais privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e ou entorpecentes por crianças e adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.”

Nº 02 - EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 204/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Os hospitais privados e instituições congêneres, em atuação no Município de Rio Claro, ficam obrigados a notificar a Vara da Infância e da Juventude de Rio Claro, o Ministério Público Estadual e o Conselho Tutelar, todos os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou entorpecente por criança e adolescente, atendidos em suas dependências.”

Rio Claro, 05 de Dezembro de 2018.

Luciano Feitosa de Melo
LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

CHM104-03-2017

OCTOBER 1966

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 205/2018

Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providencias.

Art. 1º Fica criado o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino do município de Rio Claro a prática de esportes em uma ou mais modalidades do Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º Caso os alunos de que trata o art. 1º queiram participar do projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, deverão apresentar:

- autorização do seu responsável;

|| - exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento desta Lei.

Art. 4º O projeto poderá ser desenvolvido em um ou vários locais devidamente adaptados para sua finalidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser firmadas parceiras com instituições públicas ou privadas especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

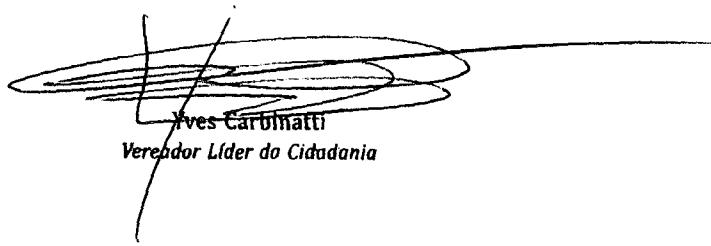
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

Rio Claro, 31 de Outubro de 2018.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador



Ives Carolatti
Vereador Líder da Cidadania

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui o Projeto Esporte Paraolímpico para que a Pessoa com Deficiência possa praticar esportes como o basquete em cadeiras de rodas, atletismo, natação e muitos outros.

Antes da Segunda Guerra Mundial, nos casos de secção da medula, a mortalidade era de quase 100% em poucos meses, devido a infecções respiratórias, urinárias e escaras de decúbito. Só após a Segunda Guerra a prática desportiva começou a ser usada.

Teve seu início no Hospital Stokes Mandeville, na Inglaterra, por iniciativa do neurologista e neurocirurgião alemão Ludwig Guttmann. No Brasil, no ano de 1958 com a iniciativa de brasileiros paraplégicos e tetraplégicos que retomavam de tratamentos em hospitais americanos.

Atualmente, há registros da criação de várias associações que atendem apenas os esportistas, mas principalmente propõe a inclusão e extinção do preconceito a essas pessoas.

É importante salientar a importância da atividade física não apenas pelos benefícios fisiológicos que proporciona, mas também pelo restabelecimento da autoestima e, consequentemente, a diminuição da depressão em pessoas que se veem diante de uma nova realidade nos casos de lesão adquirida.

O apoio a prática de esportes facilita a reabilitação física e psicológica de milhares de pessoas que com qualquer tipo de deficiência seja ela temporária ou permanente, física ou mental.

Por estas razões, apresento aos nobres pares, nos termos regimentais, o projeto de Lei para apreciação em Plenário, requerendo essa remessa do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

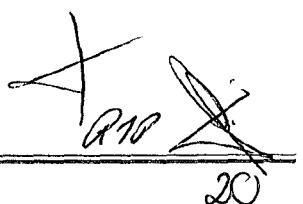
PARECER JURÍDICO Nº 205/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 205/2018 - PROCESSO Nº 15239-236-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 205/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "X RIO 20". Below the signature is the number "20".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas no município de Rio Claro e dá outras providências.

Vale destacar, que a proposta em tela trata-se apenas de um “Projeto”, ou seja, sugestão ou conjunto de condições a preencher a execução de um programa ou objetivo, não criando obrigatoriedades ao Poder Executivo.

Todavia, tendo em vista que o Poder Legislativo não pode dar atribuições aos órgãos do Poder Executivo (art. 46, inciso II, LOMRC), sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 6º do Projeto 205/2018, senão vejamos:

01 – Emenda Modificativa

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 205/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”.


AP

21

Câmara Municipal de Rio Claro

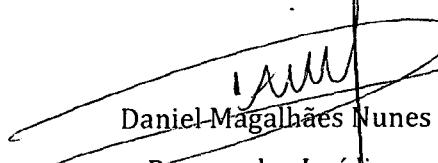
Estado de São Paulo

Ademais, sugerimos que seja apresentada uma emenda supressiva para excluir a palavra "Complementar", prevista no artigo 7º do projeto em tela, uma vez que trata-se de Lei Ordinária.

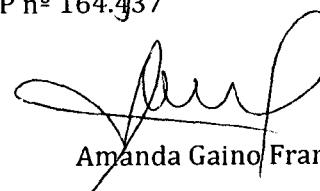
Por fim, considerando o disposto no artigo 16, da Lei Municipal nº 4886/2015, bem como no artigo 8º, inciso IX, da Lei Municipal nº 4006/2009, recomendamos que a Comissão de Constituição e Justiça da Edilidade oficie a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação para que se manifestem a respeito da proposta ora analisada.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 03 de dezembro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 205/2018

PROCESSO N° 15239-236-18

PARECER N° 04/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofletti
Presidente



Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 205/2018

PROCESSO N° 15239-236-18

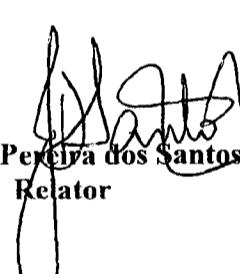
PARECER N° 010/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 205/2018

PROCESSO Nº 15239-236-18

PARECER Nº 013/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

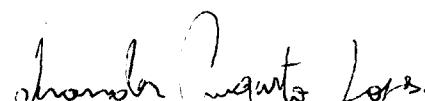
Rio Claro, 14 de março de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator



Irander Augusto Lopes
IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 205/2018

PROCESSO Nº 15239-236-18

PARECER Nº 008/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providencias.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de março de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 205/2018

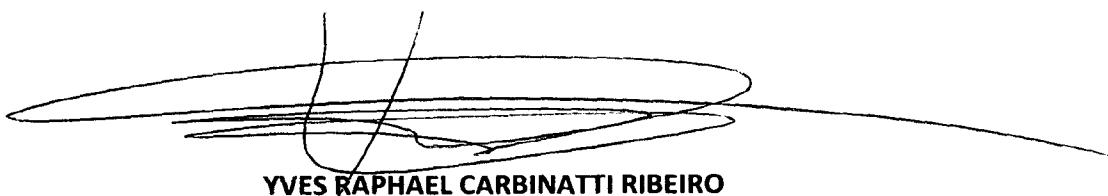
PROCESSO Nº 15239-236-18

PARECER Nº 001/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de abril de 2019.


YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO
Presidente


MARIA DO CARMO GUILHERME
Relator

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 205/2018

PROCESSO Nº 15239-236-18

PARECER Nº 028/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **LUCIANO FEITOSA DE MELO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO**, Institui o projeto Esporte Paraolímpico nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 205/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO.

Nº 01 - EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 205/2018 passa a ter a seguinte redação:

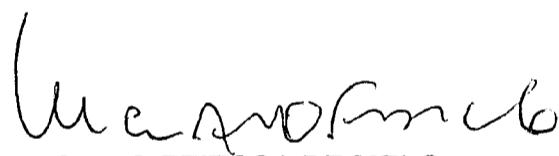
"Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias."

Nº 02 - EMENDA SUPRESSIVA

Esta emenda supressiva para excluir a palavra “Complementar” do artigo Art. 7º.
Ficando assim a sua redação:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber."

Rio Claro, 11 de Dezembro de 2018.


LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Assinatura
Luciano Feitosa de Melo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

(Emendas em separado do Vereador Yves Carbinatti ao projeto de lei 205/2018)

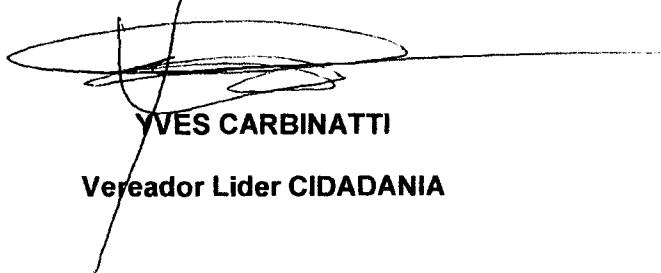
Artigo 1º - A ementa do projeto de lei 205/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o projeto Esporte Adaptado nas Escolas, no município de Rio Claro e dá outras providências."

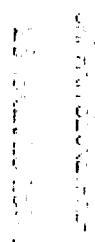
Artigo 2º - O artigo primeiro do projeto de lei 205/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o projeto Esporte Adaptado nas Escolas, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência matriculados na rede pública de ensino no município de Rio Claro a prática de esportes em uma nova modalidade de esporte adaptado.

Rio Claro, 24 de abril de 2019


YVES CARBINATTI

Vereador Líder CIDADANIA



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 07/2019

Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica conferido a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de abril de 2019.

**RUGGERO AUGUSTO SERON
CABO SERON DO PROERD
VEREADOR – DEM**

3L

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO – REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 07/2019, PROCESSO N° 15344-075-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2019, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Analizando o Projeto em questão, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade** por estar o mesmo previsto no artigo 213, da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

AN
32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma regimental desta Edilidade.

Salientamos que, nos termos do artigo 213 da mencionada Resolução, as concessões dar-se-ão em número máximo de duas (02) medalhas de honra ao mérito por ano, por Vereador, devendo ser apurado o número de títulos honoríficos da referida medalha que o Nobre Vereador já outorgou esse ano.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 23 de abril de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2019

PROCESSO N° 15344-075-19

PARECER N° 075/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de abril de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermival Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 007/2019

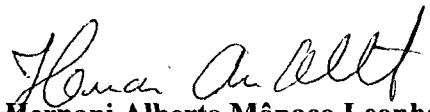
PROCESSO N° 15344-075-19

PARECER N° 025/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de abril de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2019

PROCESSO Nº 15344-075-19

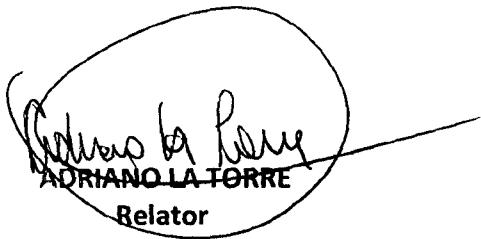
PARECER Nº 024/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico.

Rio Claro, 24 de abril de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2019

PROCESSO Nº 15344-075-19

PARECER Nº 018/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.


José Claudinei Paiya
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2019

PROCESSO Nº 15344-075-19

PARECER Nº 025/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito a Senhora GCM Luciana Cristina da Mota Rodrigues pelos relevantes serviços prestados junto a Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico.

Rio Claro, 25 de abril de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro